



**A DEPRESSÃO E SEU NEXO CAUSAL COM O AMBIENTE DE TRABALHO: UM ESTUDO
SOBRE AS IMPLICAÇÕES PSICOLÓGICAS E JURÍDICAS**

Daniela Cristina Da Silva Maia¹, Luciana Silva De Araújo² e Lucas Figueira Silva³

A saúde é um direito constitucionalmente garantido, entretanto, o mundo do trabalho contemporâneo predispõe, cada vez mais, aos trabalhadores, condições de risco de diversas naturezas, inclusive psíco-emocional. A depressão é uma das patologias que podem ser adquiridas ou agravadas, sendo considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como a quinta maior questão de saúde pública do mundo e, segundo dados e previsões, no ano de 2020, será a primeira causa de incapacitação para o trabalho. Pode decorrer de vários fatores, todavia, o número de pessoas que sofre desse mal tem aumentado consideravelmente nos ambientes com vínculos empregatícios. Sendo assim, o objetivo deste trabalho foi abordar as consequências psicológicas desta doença e seus efeitos jurídicos quando a mesma decorre do exercício do trabalho, visando fomentar reflexões e promover uma maior compreensão sobre a temática. A metodologia consistiu em estudo de caráter bibliográfico e interdisciplinar, abordando os aspectos clínicos e legais do referido tema, tendo em vista que se trata de um fato que não deve somente ser entendido sob uma perspectiva psicológica, mas também como um fator gerador de direitos e obrigações nas relações jurídicas empregado-empregador. Não há um consenso entre os psicólogos sobre conceito da depressão, porém é uníssono de que é uma patologia em que há uma semelhança com a tristeza, diferenciando-se desta apenas pela intensidade, duração, irracionalidade e consequências individuais e sociais, entretanto, ainda é vista por grande parte da sociedade como sinônimo de “frescura” ou “fraqueza de caráter”, por isso, muitas vezes, é subdiagnosticada e subtratada. As condições físicas, químicas e biológicas atreladas à execução do trabalho podem interferir na saúde mental do empregado e tem influenciado no crescente número dos casos de depressivos, principalmente entre os profissionais da área da saúde no setor público, devido as difíceis condições de trabalho a que, geralmente, estão submetidos. No âmbito jurídico, consta no Anexo II do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, a lista de 200 novas doenças relacionadas ao trabalho e tem um capítulo dedicado aos chamados “transtornos mentais e do comportamento relacionados ao trabalho”. Quanto à depressão, há uma ausência de previsão expressa, entretanto, quando houver nexo devidamente constatado entre a doença e o trabalho, na forma do § 2º do artigo 20 da Lei n. 8.213/91, a Previdência Social deve considerá-la como acidente do trabalho. Neste caso, pode conceder ao trabalhador direito ao auxílio-doença; ao auxílio acidente; à aposentadoria por invalidez acidentária; à pensão por morte aos seus dependentes e o fundamental benefício da estabilidade provisória, basta que seja reconhecido pela perícia médica previdenciária. Conclui-se, portanto, que muito além de uma necessidade de tratamento clínico, a depressão deve ser vista sob um aspecto de considerável relevância social, tendo o Direito, o papel de amparar aqueles que, de certa forma, adquiriram a patologia no âmbito das relações trabalhistas.

Palavras-Chave: Depressão, Psicologia, Direito do Trabalho.

¹Universidade Federal do Oeste do Pará, Acadêmica do curso de Farmácia. E-mail: mscdani@gmail.com

²Universidade Federal do Oeste do Pará, Acadêmica do curso de Farmácia. E-mail: luciana.silvadearaujo13@gmail.com

³Universidade Federal do Oeste do Pará, Acadêmico do curso de Direito. E-mail: lucasfigueira2010@hotmail.com